



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.321-A, DE 2019 (Do Sr. Elmar Nascimento)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; tendo parecer proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 1 A 17:** tendo parecer proferido em Plenário, às Emendas de Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário de nºs 1 a 5 e 7 a 17; pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade da Emenda de Plenário nº 6; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário de nºs 5, 7 e 8, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA); **PARECER REFORMULADO PROFERIDO EM PLENÁRIO,** pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com Subemenda Substitutiva Global de Plenário reformulada ((relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA)).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Emendas de Plenário (17)

IV - Parecer do relator proferido em Plenário, às Emendas de Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Subemenda Substitutiva Global de Plenário

V - Parecer reformulado do relator proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- Subemenda Substitutiva Global de Plenário reformulada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – É renomeado o atual parágrafo único ao *caput* do artigo 3º para §1º; e

II – É acrescido um § 2º ao *caput* do artigo 3º, com a redação que se segue:

“Art. 3º .....

.....  
§1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

Sobre o tema, o § 1º do art. 17 da Constituição da Federal dispõe que:

“Art. 17.....

.....  
§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha,

formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

No mesmo sentido, tratando sobre a autonomia partidária, o *caput* do art. 3º Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) estabelece que:

“Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.”

Da leitura dos dispositivos supracitados, percebe-se perfeitamente que tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional prestigiam a autonomia dos partidos políticos para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

A Constituição de 1988 proclamou não apenas o princípio da liberdade partidária, segundo o qual é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, mas consagra, também, como decorrência lógica da liberdade partidária, a autonomia dos partidos para definir a sua estrutura, organização e funcionamento.

Ora, nada mais natural, portanto, do que se tornar ainda mais explícito de que aos partidos políticos é assegurada a autonomia para, dentro de sua estrutura e democracia internas, fixar o tempo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos, sejam eles permanentes ou provisórios.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

**Deputado ELMAR NASCIMENTO  
DEMOCRATAS/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017](#))

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.  
*(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

---

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer proferido em Plenário em

27/03/19, às 17h55

## PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

**Autor:** Deputado Elmar Nascimento  
(DEM/BA)

**Relator:** Deputado Paulo Pereira da Silva  
(Solidariedade/SP)

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 1º do art. 17 da Constituição da Federal, principalmente, a autonomia concedida aos partidos políticos para dispor sobre os seus órgãos partidários. De todo modo, a primeira redação merece uma pequena modificação para adaptar a norma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraconstitucional à realidade imposta pelas decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Com o fim do financiamento das pessoas jurídicas nas eleições e também do fim das doações aos partidos políticos, surgiu a necessidade de uma nova organização para o financiamento das estruturas partidárias. Nessa toada, verifica-se que os recursos do fundo partidário se tornaram a maior fonte de financiamento das legendas, senão a única, e devem ser utilizados cada vez mais com a necessária responsabilidade que se espera das lideranças partidárias.

Surge, portanto, a necessidade de uma nova referência para que seja estabilizada essa fonte de receita pelos partidos, para que se organizem com a devida segurança jurídica. Ao mesmo tempo, deve-se adotar total transparência em relação a aplicação desses recursos públicos com a adoção de uma organização que atente para a promoção de pessoal a ser contratado na condição de funcionário e a respectiva punição daqueles que fraudarem a regra.

Ademais, não justifica o emprego de recursos públicos do fundo partidário para o custeio de iniciativas junto à Receita Federal pelos partidos que não movimentam valores em suas contas, bem como o emprego de valores para o pagamento de taxas e multas em consequência da ausência de entrega de prestação de contas à Justiça Eleitoral, quando exigível.

Quanto ao uso do fundo partidário nas eleições, o Supremo Tribunal Federal decidiu que devem ser consideradas inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), que tratam dos recursos específicos para a criação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Na ocasião, o STF assegurou que os recursos das contas específicas voltadas a programas de promoção da participação política das mulheres que foram acumulados pelos partidos fossem empregados pela última vez no financiamento de suas campanhas eleitorais na eleição de 2018. A decisão se deu na modulação dos efeitos da decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617.

Nesse esteio, para que não se crie qualquer instabilidade jurídica, há a necessidade de adaptar a norma ao hiato normativo criado pela decisão do TSE e a norma que autorizava a acumulação dos valores para as campanhas com o uso do fundo partidário. Por isso que foram acrescentados alguns parágrafos e artigos na parte das disposições finais para sanar referida lacuna entre a permissão e proibição de acúmulo do fundo para utilização em gastos em campanha.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resolve dar parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, e no mérito pela aprovação na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA**  
Relator

9



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over a stylized horizontal line.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§ 4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas." (NR)

.....  
"Art. 32. ....

.....  
.....  
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º A Receita Federal não poderá baixar ou inativar o cadastro dos órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, bem como não poderá cobrar taxas ou multas para a reativação da inscrição daqueles que foram baixados ou inativados.

.....  
"Art. 42. ....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

.....

Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:

Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia immediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em

A handwritten signature is present at the bottom left, likely belonging to the author or a witness.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Relator

346.3

EMP 1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA MODIFICATIVA

#### AO PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019

(Deputado Luciano Bivar)

O art. 3º da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro seguinte:

“Art. 3º.....

.....  
§ 3º O órgão de direção nacional estabelecerá critérios objetivos para a criação e instalação de órgãos partidários estaduais e municipais.”(NR)

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no § 1º do art. 17 institui o princípio da autonomia partidária para deliberar acerca de sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento.

Vê-se, portanto, que a autonomia partidária constitui-se em verdadeiro manto normativo protetor contra ingerências estatais em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno). Não havendo riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos, podem os partidos políticos livremente dispor em sobre

A large, handwritten signature of the author, Luciano Bivar, is present at the bottom right of the document.

27/02/2019

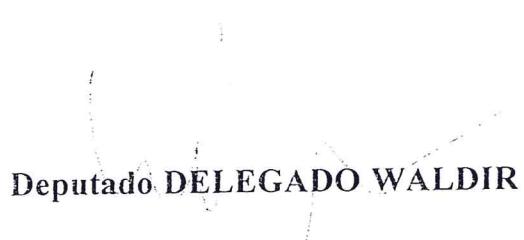
sua estrutura, sobretudo quando agem em ambiente de segurança jurídica, fazendo constar tais disposições em seus estatutos e normativos diversos.

Partindo dessa premissa, em tese, a Proposição em tela nada mais faz que positivar medida que seria um desdobramento natural da autonomia assegurada pela CF aos partidos políticos: definir critérios objetivos para a criação e instalação de órgãos partidários estaduais e municipais, podendo, inclusive, decidir por eventualmente não constituir órgão permanente, optando por constituir comissões temporárias, tudo conforme critérios previstos no Estatuto.

Salas do Plenário, em / / 2019.



Deputado LUCIANO BIVAR



Deputado DELEGADO WALDIR

*EMP 2*

*ISS/CS*

## EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 1.321, DE 2019

Acrescenta dispositivo à lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

### **Emenda Aditiva**

Acrescenta o inciso V-A ao artigo 44 da lei 9.096, de 20 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos)

"Art. 44 .....

V-A - poderá ser incluído no percentual estabelecido no inciso V o valor com despesas administrativas diversas e com remuneração de pessoal referentes aos respectivos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

Plenário, de março de 2019.

*Dep. André Figueiredo (PDT/CE)*

*Dif. V. N. X  
Vice-Dif.  
Vice-Dif.*

16h35  
19/3/19

## PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

## EMENDA DE PLENÁRIO N°

3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual para art. 4º:

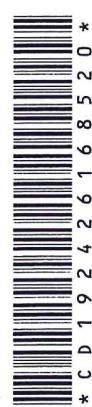
"Art. 3º O § 3º do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37. (...)

.....  
§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses dentro do prazo de gestão dos dirigentes responsáveis pela irregularidade, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação'." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa a restringir a responsabilidade pelo pagamento das sanções aplicadas aos partidos (em caso de desaprovação de contas) ao período de gestão dos dirigentes que deram



\* C D 1 9 2 4 2 6 1 6 8 5 2 0 \*

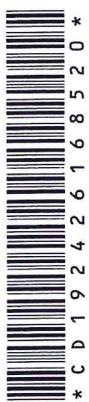


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

causa às irregularidades identificadas. Não nos parece justo que novos dirigentes eleitos, assim como a agremiação como um todo, tenham de responder por malfeitos a que não deram causa, cometidos no período de gestões irresponsáveis anteriores.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

*Pedro Lucas Fernandes*  
Deputado **Pedro Lucas Fernandes**  
Líder do PTB





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

12h25  
19/3/19

Nº 4

## PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019 (Deputado Elmar Nascimento)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, no PL 1.321, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. X. Acrescente-se ao art. 44, da Lei 9.096/1995, o seguinte §8º:

§8º. Em caso de não utilização total ou parcial do Fundo Partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União.”

H. N. N. A!

Marcel VAN Hatten

(7h55)  
19/3/19



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019

(Deputado Delegado Waldir)

Altera-se o art. 37 da Lei nº 9.096/95 para acrescentar § 15 seguinte e, revoga-se o art. 37-A:

“Art. 37. ....

.....  
§ 15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que os atuais dirigentes recebam recursos do fundo partidário.”(NR)

“Art. 37-A (Revogado).” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Embora a Lei dos Partidos Políticos já preveja que a responsabilidade [é] pessoal [e pode ser] civil e criminal, ainda assim, se vê a necessidade de se imputar apenas ao responsável pelo fato à época das irregularidades.

A emenda proposta procura estabelecer que a responsabilidade será expressamente atribuída ao dirigente que ocupava o cargo à época do fato.

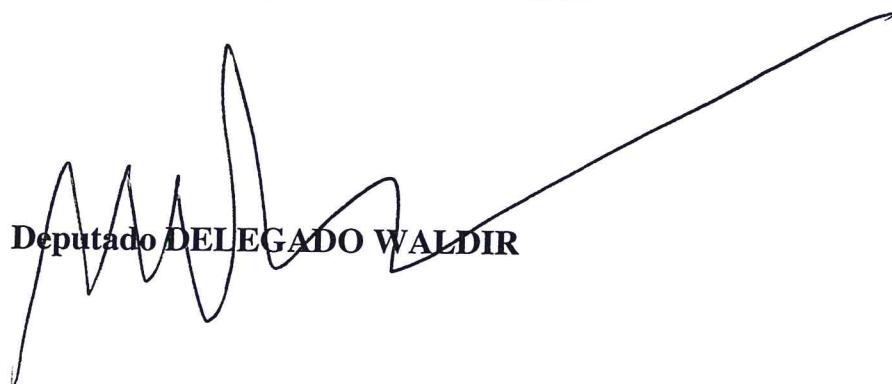
Por fim, o art. 37-A impedia o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurasse a inadimplência. Porém, no caso proposto,

20

a penalidade não pode atingir um novo dirigente partidário que não tenha relação ou qualquer nexo de causalidade com a dívida ou pendência da gestão anterior. Por isso propomos a revogação do art. 37-A.

Certo de contar com o apoio de todos os demais pares, solicitamos a aprovação da emenda proposta

Salas das Comissões, em 19 / 3 / 2019.

  
Deputado DELEGADO WALDIR

A FAVOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18h15  
19/3/19

Nº 6

**PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019**  
**(Deputado Elmar Nascimento)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

**EMENDA ADITIVA**

Insiram-se, onde couberem, no PL 1.321, de 2019, os seguintes artigos:

Art. X. O §2º do art. 44, da Lei 9.096/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, ressalvada a competência da Justiça Comum para investigar, processar e julgar os crimes comuns relacionados ao financiamento ilegal de campanha.

.” (NR)

Art. X. O inciso IV do art. 78 da Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o art. 79 da Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78.....

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, ressalvada a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes relacionados ao financiamento ilegal de campanhas eleitorais." (NR)

“Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar ou a eleitoral;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

..” (NR)

~~beautifff a fl - ga II~~

10h 48  
20/3/19

**PL 1321, DE 2015**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Nº 7

Acrescenta-se à lei 9096, de 95, o artigo 55-A conforme redação abaixo:

"Art. 55-A Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político".

Plenário, 20 de março de 2019.

Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

73

JF Vice-líder do PT

F. Lider minoria

afunarte ST Vice-líder - PDT



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/15  
26/3/19

### PROJETO DE LEI 1.321 DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA ADITIVA

Nº 8

O art. 32 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

§ As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas, a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) dos dirigentes partidários.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

PTB/MA

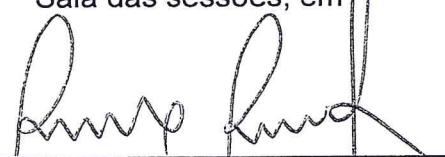
16/11/19  
EMP9

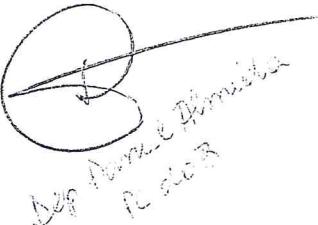
## PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL 1.321/2019.

Sala das sessões, em  
  
Dep. Paulo Pimenta  
filho do PT

 Dep. Paulo Pimenta  
filho do PT

EM Pleno

**PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO**

Suprime-se o § 5º, do art. 32, da Lei 9.096/1995, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL 1.321/2019.

Sala das sessões, em

Dep. Alessandro Molon  
Dep. licenciado PT

Dep. Alessandro Molon  
PT

Alessandro Molon  
PT

16444  
EMP 11

## PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO

Suprimam-se os §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei 9.096/1995, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL 1.321/2019.

Sala das sessões, em

Dep. Paulo Rimentuba  
(titular do PT)

Paulo Rimentuba

Substitutivo  
PDT

16h44

EMP 32

## PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO

Suprime-se a expressão “ou provisórios”, constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.096/1995, na redação proposta pelo artigo 1º do Substitutivo ao PL 1.321/2019.

Sala das sessões, em

Dip. Alessandra Moraes  
Assessora do PT

Alessandra  
Moraes

Cleber Andrade  
PDT

3 Ph44

EMP 13

## PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO

Art. O §3º, do art. 3º, da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterado pelo art. 1º do substitutivo apresentado ao PL 1.321/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§1º .....

§3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 2 anos.

....."

Sala das sessões, em

Dep. Enio Verri  
- Filho

J. C. Ferreira  
Dep. Federal  
PTB  
PDT

**PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019.**

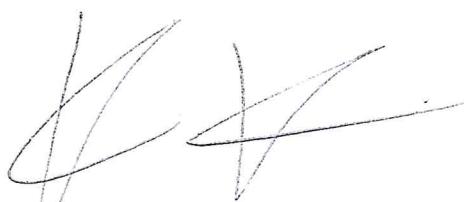
Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO**

Nº 14

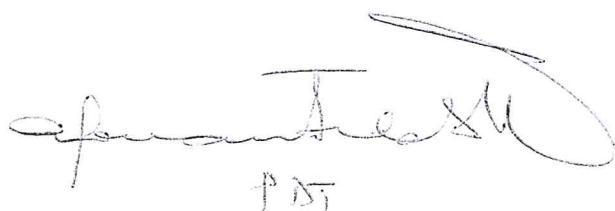
Suprime-se o Artigo 55-C da Lei nº 9.096, de 1995, na redação proposta pelo Artigo 2º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019.

Sala das sessões, em



---

Dep. Enio Vitti  
Nicolau Júnior do PT



Enio Vitti  
PT



**Câmara dos Deputados**  
Liderança do AVANTE

**AVANTE** 70

## **PROJETO DE LEI N° 1.321, DE 2019**

## **EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2019.**

N<sup>10</sup> 15

Acrescente-se, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019:

*A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com nova redação do art. 37, com acréscimo do § 15º, nova redação a norma do art. 37-A e acréscimo de art. 37-B, nos seguintes termos:*

*Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), vedada a suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário.*

§ 15º. A norma prevista no caput deverá ser aplicada para prestações de contas de anos anteriores, cuja decisão não tenha transitado em julgado.

**Art. 37-A.** A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei, vedada sanção de suspensão ou desanotação do órgão partidário por qualquer motivo, não causando óbice para a sua participação no processo eleitoral.

**Art.37-B** – A reapresentação da prestação de contas suspende as sanções impostas a agremiação, até decisão transitada em julgado do processo de regularização das contas.

## **JUSTIFICACÃO**



cont. Empr 15



**Câmara dos Deputados**  
Liderança do AVANTE

**AVANTE** 70

A legislação eleitoral brasileira precisa de permanente aperfeiçoamento pontual. É disso que cuida a presente Emenda Aditiva, tal como o PL a que se dirige.

No caso da Emenda, trata-se de aperfeiçoamento que permitirá as agremiações regularizar as prestações de contas, nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), sem que seja prejudicado o direito de representação política do povo brasileiro.

Os partidos políticos se apresentam como pilares da democracia, sendo requisito legal para qualquer candidatura a filiação do candidato a partido político.

Desta forma, a suspensão ou desanotação de órgão de partidos políticos fere de morte os princípios e garantias constitucionais, em grande prejuízo ao direito de representatividade previsto no ordenamento eleitoral vigente.

A Lei dos Partidos Políticos, tal como hoje vigora, já consagra sanções pela desaprovação ou ausência de prestação de contas. A Emenda, portanto, não se contrapõe ao que determina a Lei, mas apenas explicita a impossibilidade de suspensão ou desanotação de órgãos partidários em decorrência da mera falta de prestação de contas.

Ainda mais grave, é a perpetuação da sanção quando da reapresentação das contas, em função da morosidade do processo judicial, que independe da vontade da agremiação sancionada. Portanto, o objetivo é esclarecer que, no caso de reapresentação de prestação de contas, não pode haver continuidade de sanções decorrentes da falta daquela prestação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado LUIS TIBÉ**  
Líder do AVANTE



18h23

## Projeto PROJETO DE LEI Nº 1.321/2015 (Do Sr. Elmar Nascimento)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

16

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 32 da Lei 9.906, de 1995 alterado pelo art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL 1.321/2015, a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....  
§ 6.º Os órgãos partidários municipais mencionados no § 4.º que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à unidade da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, acompanhada do respectivo extrato bancário, requerendo a reativação da inscrição, que será efetivada sem a cobrança de taxas, multas ou quaisquer outros encargos.

Brasília, 27 de março de 2019.

A handwritten signature of Elmar Nascimento is written over a typed name. Below it, another handwritten signature is followed by the typed name "Jair Bolsonaro".

18/11/97

EMENDA DE PLENÁRIO.

AO SUBSTT..

Art. O §3º do Art 3º, da lei 8086/85  
alterado pelo Art 1º do substitutivo apresentado  
ao PL 1321/95, passo a vigor com as  
seguintes alterações.

"Art 3º - - -

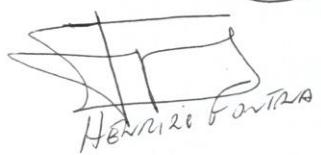
~~§3º - - -~~

§3º O prazo de vigência do órgão  
procurador de partidos políticos poderá  
ser de até 4 anos

- - - i 1'

~~B~~

J. J. Souza  
PDT

  
Henrique Fonseca

  
R.F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO – CCJC**

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resolve dar parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de plenário 1 a 5, 7 a 17 - \_\_\_\_\_ e pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda de plenário mº 6 \_\_\_\_\_.

E no mérito pela aprovação <sup>Parcial</sup> das emendas de plenário mº 5, 7 e 8 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer favorável em  
Plenário, 27/3/19, às 18:

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 1.321,  
DE 2019**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.” (NR)

.....

“Art. 32. ....

.....

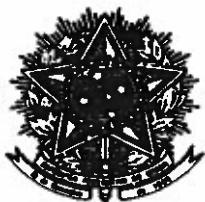
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º A Receita Federal não poderá baixar ou inativar o cadastro dos órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, bem como não poderá cobrar taxas ou multas para a reativação da inscrição daqueles que foram baixados ou inativados.

§7º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de

A handwritten signature in black ink, appearing to read "P. S. L.", is placed here.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Órgãos e Entidades Federais (Cadin) dos dirigentes partidários.”  
(NR)

### Art. 37

“§15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que os atuais dirigentes recebam recurso do fundo partidário.”

### “Art. 42.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:

Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as

A handwritten signature in black ink, appearing to read "P. J.", is placed here.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Art. 55-D Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político".

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia imediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PAULO PEREIRA DA SILVA", is enclosed within a large, thin-lined oval.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019.**

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA (SOLIDARIEDADE - SP.** Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, alguns Parlamentares têm pedido que nós alteremos o art. 32, § 6º. Nós vamos substituir esse § 6º por sua emenda, porque acho que ela está melhor do que o parágrafo. Isso resolve uma série de dúvidas, inclusive do Presidente Rodrigo Maia.

Então, a nossa assessoria está reescrevendo o texto, para nós podermos redistribuí-lo e, aí sim, o Presidente colocá-lo em votação em votação.

Quero pedir desculpas aos Deputados porque, a toda hora, chega alguém aqui com uma emenda nova, Vamos parar de emenda para cá. Agora V.Exas. destaquem para votarmos, porque não vou mais mudar o texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER REFORMA DO

em Plenário 27/03/10

X- AS 19h10

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 1.321,  
DE 2019**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.” (NR)

.....

“Art. 32. ....

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º Os órgãos partidários municipais mencionados no §4º que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, requerendo a reativação da inscrição, que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

será efetivada sem a cobrança de taxas, multas ou quaisquer outros encargos.

§7º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) dos dirigentes partidários.”  
(NR)

.....

### Art. 37

“§15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.”

.....

### “Art. 42. ....

.....

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

.....

Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Art. 55-D Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”.

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia imediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Paulo Pereira da Silva", is written over a stylized, swooping line that serves as a underline.

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**